



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.907761/2012-09
ACÓRDÃO	3202-002.528 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	METISA METALURGICA TIMBOENSE S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2012 a 30/09/2012

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Descabe a realização de diligência relativamente à matéria cuja prova deveria ter sido apresentada já em manifestação de inconformidade. Procedimento de diligência não se afigura como remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, §12, I, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novéis razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”) autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade julgadora de primeira instância, caso concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Aline Cardoso de Faria, Jucileia de Souza Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Para uma melhor compreensão dos fatos em discussão, transcrevo o relatório extraído do Acórdão 07-43.501, da 5ª Turma da DRJ/FNS:

Trata o presente processo de “PER/DCOMP com demonstrativo de crédito” nº 13091.51444.231112.1.5.17-7090, transmitido em 23/11/2012, por meio do qual a contribuinte acima identificada pleiteia o ressarcimento do crédito originado do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Medida Provisória nº 540, de 02/8/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, regulamentado pelo Decreto n.º 7.633/2011, referente ao 3º trimestre de 2012.

Conforme Despacho Decisório (DD) emitido em 03/01/2013, o pedido foi deferido parcialmente. Do montante do crédito pleiteado, de R\$ 421.851,71, foi reconhecido o valor de R\$ 293.761,04. Em decorrência, a compensação vinculada ao crédito (PERDCOMP nº 22079.16302.191012.1.3.17-7094) foi homologada parcialmente, gerando o saldo devedor de R\$ 128.190,67.

Como motivos para o deferimento parcial do pleito de ressarcimento, foram apontadas as seguintes inconsistências:

C - Nota fiscal emitida fora do trimestre-calendário do crédito;

L - Registro de Exportação não vinculado à Declaração de exportação R - Fabricante não consta do Registro de Exportação T - Produto do Registro de Exportação não consta da NF X - Nota fiscal não comprova exportação com direito ao Reintegra Consta do anexo "PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise" que o e crédito de Reintegra foi analisado com base nas informações prestadas na declaração pela contribuinte e a realização dos seguintes procedimentos:

- Confirmação, nas bases de dados da Receita Federal do Brasil, das Notas Fiscais, das Declarações de Exportação e dos Registros de Exportação informados na pasta Crédito do PER/DCOMP, bem como suas respectivas vinculações;

- Verificação se os produtos discriminados nas Notas Fiscais informadas foram exportados, e se esses produtos e a correspondente operação de exportação geram direito ao crédito do Reintegra;

- Cálculo do valor do crédito por produto exportado, condizente com a legislação.

Cientificada do Despacho Decisório em 01/03/2013, a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 19/02/2013 contra o não reconhecimento de parte do crédito, na qual alega, sem síntese:

1. No tocante a primeira inconsistência apurada "Nota fiscal emitida fora do trimestre-calendário do crédito", aduz que, em que pese a fiscalização levar em consideração a data de saída constante da nota fiscal, enquanto que a empresa utiliza a data do embarque da mercadoria para a identificação do trimestre-calendário, não há indicação no despacho decisório de qualquer dispositivo de lei que fundamente o entendimento da fiscalização.

1.2 Que nos termos do Decreto nº 7.633/2011, o benefício do Reintegra aplica-se aos produtos manufaturados no país, cujo custo total de insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação definido no anexo do referido decreto, e além disso, o PERDCOMP foi transmitido após (i) o encerramento do trimestre-calendário que ocorreu a exportação; e (ii) a averbação do embarque, não podendo ser negado seu direito de usufruir o benefício fiscal.

2. Diz que não procede a assertiva "Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal", pois, conforme exemplifica o processo (pedido de venda) 612129 possui dois NCM, que foi amparado pela emissão de duas notas fiscais (91451 e 92469). A NF 91451 possui somente o NCM 73182200 e a NF 92469 o NCM 82011000.

2.1 Explica que o sistema não possuía vínculo entre o item do pedido com o anexo do Registro de Exportação, portanto, estava sendo informado todos os anexos do Registro de Exportação para as duas notas fiscais, porém, como as notas não possuem os dois NCM, mas somente um deles, o Reintegra acusou erro.

2.2 Aponta que este fato ocorreu com as seguinte situações que merecem ser consideradas válidas para aproveitamento do benefício reintegra:

3. Pugna pela observância e prevalência do princípio da verdade material.

4. Invoca a aplicação do art. 147 do CTN, que prevê que equívocos meramente formais, facilmente verificáveis pela autoridade administrativa, possam ser corrigidos ex officio.

5. Cita a vinculação da Administração pública aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, listados no art. 2º da Lei nº 9.784/99, estes vinculados aos arts. 5º, II (legalidade) e 37 da Constituição Federal.

6. Aduz que merece ser anulado o despacho decisório, na medida em que resta evidente que nos termos da MP nº 540/2011, posteriormente convertida na Lei nº 12.546, de 14/12/2011, regulamentado pelo Decreto nº 7.633, de 01/12/2011, a contribuinte preenche todos os requisitos para fazer jus ao REINTEGRA - Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras.

Requer, ao final:

3.1 Diante de todo o acima exposto, requer-se seja reformado o despacho decisório aqui atacado, para que seja reconhecida e declarada, em definitivo, a homologação da declaração de compensação realizada por meio do PER/DCOMP nº 22079.16302.191012.1.3.17-9094, diante do manifesto direito creditório da empresa, em razão de todo o exposto na presente manifestação de inconformidade, e tal como manifestamente comprova toda a documentação carreada aos presentes autos.

3.2. Requer-se, outrossim - caso V. Sas. entendam que a prova documental produzida por esta contribuinte não seja suficiente à comprovação do seu direito creditório - seja determinada a realização de diligência, nos termos do que faculta o art. 16 do Dec. nº 70.235/72, para que seja o crédito informado pelo sujeito passivo, por meio de PER/DCOMP, devidamente averiguado pelos agentes fiscais competentes para que reste evidenciado o cumprimento dos requisitos necessários para aproveitamento do REINTEGRA - Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras.

Em 12 de agosto de 2014, a contribuinte apresentou petição, acompanhada de documentos (fls. 507-547) na qual informa que, em que pese ter apresentado manifestações de inconformidade quanto ao indeferimento de parte de seu crédito nos PERDCOMP apresentados para 1º, 2º e 3º Trimestres, pretende regularizar sua situação fiscal. Aponta que, considerando para aferição dos créditos a data de saída constante da nota fiscal, os valores relativos ao crédito do REINTEGRA mudam, de forma que a contribuinte teria aproveitado crédito a maior, considerando os três trimestres em questão, gerando, assim, um passivo junto ao Fisco que foi devidamente quitado com os benefícios previstos na Lei nº 12.996/2014.

Nestes termos, considerando que está impedida de retificar os pedidos de ressarcimento em relação ao 2º, 3 e 4º trimestre de 2012, pugna que lhe seja permitido "apresentar retificações ao pedido e ressarcimento (doc 05), e a alocação do pagamento ao saldo remanescente em favor do fisco com os benefícios da Lei nº 12.996/2014, reconhecendo-se, assim, a quitação integral do débito objeto do presente processo administrativo".

É o relatório.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/07/2012 a 30/09/2012 ACÓRDÃO SEM EMENTA Acórdão sem ementa, de acordo com a Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

A referida decisão foi objeto de Recurso Voluntário, no qual a Recorrente reitera os mesmos argumentos contidos na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**, Relatora.

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

Como bem detalhado pela DRJ, verifica-se que “no que tange à petição de fls. 495-534, apresentada posteriormente ao prazo da impugnação, cumpre à Unidade de Origem conhecê-la e tomar as providências cabíveis, inclusive, se for o caso, proceder a alocação do pagamento parcial à exigência decorrente da não homologação de parte da compensação pleiteada no PERDCOMP vinculado ao pedido de ressarcimento em análise. Passo a análise da manifestação de inconformidade apresentada contra o indeferimento de parte do crédito pleiteado no PER/DCOMP nº 13091.51444.231112.1.5.17-7090”.

Nesse sentido, o presente processo trata do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras (Reintegra), instituído pela Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, posteriormente convertida na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, a qual sofreu alterações promovidas pela Lei nº 12.688, de 18 de julho 2012.

Como sabido, o Reintegra tem como objetivo reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes na cadeia de produção de empresas exportadoras de produtos manufaturados no País. O valor a ser ressarcido será calculado mediante percentual incidente sobre a receita decorrente de exportações, a ser estabelecido pelo Poder Executivo entre zero e três por cento. O valor apurado pela pessoa jurídica poderá ser utilizado para compensação de débitos próprios relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou solicitado seu ressarcimento em espécie.

No entanto, verifica-se que a recorrente teve os créditos relativos ao Reintegra não reconhecidos em razão da apuração das seguintes inconsistências:

C - Nota fiscal emitida fora do trimestre-calendário do crédito; L - Registro de Exportação não vinculado à Declaração de exportação R - Fabricante não consta do Registro de Exportação T - Produto do Registro de Exportação não consta da NF X - Nota fiscal não comprova exportação com direito ao Reintegra.

Em relação a **inconsistência "C" - Nota fiscal emitida fora do trimestre-calendário do crédito**, a recorrente reitera que a fiscalização, em que pese levar em consideração da data de saída constante da nota fiscal, enquanto a empresa utiliza para a identificação do trimestre calendário a data do embarque da mercadoria, não indicou no despacho decisório de qualquer dispositivo de lei que fundamente a referida inconsistência.

Acrescenta que pleito está de acordo com a legislação e que o PERDCOMP foi transmitido após (i) o encerramento do trimestre-calendário que ocorreu a exportação; e (ii) a averbação do embarque, não podendo ser negado seu direito de usufruir o benefício fiscal.

De fato, o contribuinte que faz jus ao crédito do Reintegra, deverá apresentar o PERDCOMP após o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação, estando presente, também, a averbação do embarque. No entanto, além desses requisitos, o contribuinte deverá observar, ao formular o pedido de ressarcimento, a Instrução Normativa RFB nº 1.224, de 2011, que alterou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, para incluir, dentre outros, os artigos 29-B e 29-C.

A Instrução Normativa RFB nº 1.224, de 2011, foi revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, que, por sua vez, foi alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014. Contudo, nos dispositivos de interesse à espécie, não houve alteração quanto a seu teor.

Assim, como se depreende das Instruções Normativas supracitadas, o pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra somente poderá ser transmitido depois do encerramento do trimestre-calendário a que se refere o crédito e depois da averbação do embarque. Estabelecem ainda que cada pedido de ressarcimento deverá se referir a um único trimestre-calendário e ser efetuado pelo valor total do crédito apurado no período. E, por fim, determinam que a identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito será realizada em razão da data de saída constante da nota fiscal de venda.

No caso em apreço, o Despacho Decisório informa que foram incluídas “notas fiscais emitidas fora do trimestre-calendário do crédito”. As notas fiscais em referência estão arroladas na "Relação de Notas Fiscais, Declaração de Exportação e Registros de Exportação com inconsistências apuradas", de onde se extrai que todas elas possuem data de emissão correspondente ao primeiro e segundo trimestres de 2012, enquanto o pleito de ressarcimento se refere ao terceiro trimestre de 2012. Assim, foram glosadas 105 notas fiscais declaradas de forma irregular.

Ocorre que, como bem detalhado pela DRJ, a recorrente vem agora aos autos para defender, em síntese, que a autoridade fiscal não indicou no Despacho Decisório a legislação que embasou o indeferimento do pleito.

Em análise aos autos, verifica-se que não tem razão a contribuinte em sua argumentação.

Isso porque o art. 170 do CTN é expresso ao afirmar que a lei poderá autorizar a compensação, nas condições e sob as garantias nela estipuladas, exigindo que os créditos sejam líquidos e certos. Ou seja, o contribuinte, ao apresentar o pedido de ressarcimento do Reintegra, deverá inserir no mesmo os dados necessários a fim de comprovar seu direito líquido e certo, observada a legislação de regência. Isso porque, nos pleitos de restituição, incumbe ao contribuinte o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Ademais disso, o Despacho Decisório é claro ao informar os motivos pelos quais o pleito de ressarcimento foi deferido parcialmente.

Portanto, verifica-se que a recorrente teve pleno conhecimento dos fundamentos da não homologação da compensação e pode exercer, sem qualquer restrição, seu direito de defesa, o que se constata, facilmente, pelo arrazoado apresentado. Foram respeitados pela autoridade administrativa, portanto, os princípios da legalidade, da motivação e do devido processo legal.

Assim, considerando que a norma que disciplina a matéria determina que é a data de emissão da nota fiscal de saída das mercadorias exportadas o dado utilizado para se estabelecer a qual trimestre-calendário pertencem, para fins de crédito, e que o pedido de ressarcimento somente pode se referir a um único trimestre-calendário, correta a exclusão das notas fiscais em discussão, pois não pertencem ao 3º trimestre-calendário de 2012.

Por oportuno, cabe mencionar que em razão do caráter vinculado de sua atividade (art. 142 do CTN) as autoridades administrativas tributárias estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, nelas incluídas as Instruções Normativas.

Por outro lado, em relação a **Inconsistência T - Produto do registro de exportação não consta da nota fiscal**, a recorrente reitera que não procede a assertiva "Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal", pois, conforme exemplifica o processo (pedido de venda) 612129, este possui dois NCM e foi amparado pela emissão de duas notas fiscais (91451 e 92469). A NF 91451 possui somente o NCM 73182200 e a NF 92469 o NCM 82011000.

Explica que o sistema não possuía vínculo entre o item do pedido com o anexo do Registro de Exportação, portanto, estava sendo informado todos os anexos do Registro de Exportação para as duas notas fiscais, porém, como as notas não possuem os dois NCM, mas somente um deles, o Reintegra acusou erro.

Aponta que este fato ocorreu com as seguintes situações que merecem ser consideradas válidas para aproveitamento do benefício reintegra:

116	91451	12/6015530-005	8201.10.00
117	91451	12/6015530-006	8201.10.00
118	91451	12/6015530-007	8201.10.00
119	91451	12/6015530-008	8201.10.00
120	91451	12/6015530-009	8201.10.00
121	91451	12/6015530-010	8201.10.00
122	91451	12/6015530-011	8201.10.00
127	92469	12/6015530-001	7318.22.00
128	92469	12/6015530-002	7318.22.00
129	92469	12/6015530-003	7318.22.00
130	92469	12/6015530-004	7318.22.00

No entanto, como bem detalhado pela DRJ, verifica-se que:

No caso em questão, verifica-se que no PERDCOMP a contribuinte informou na página 216 a Nota Fiscal nº 91451, emitida em 20/08/2012, com "valor total" e "Valor Base Cálculo Reintegra" R\$ 5.385,98:

MINISTÉRIO DA FAZENDA PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 5.1

86.375.425/0001-09 13091.51444.231112.1.5.17-7090 Página 216

Ficha Notas Fiscais de Exportação Direta - Reintegra

000107. CNPJ do Estabelecimento Emitente: 86.375.425/0001-09

Série/Subsérie: 001

Número da Nota Fiscal: 000091451

Data de Saída: 20/08/2012

Valor Total NF:

5.385,98

Valor Base Cálculo Reintegra:

5.385,98

Na Ficha Declaração de Exportação, foram informados os seguintes registros para a NF 91451 (fl. 217 do PER):

MINISTÉRIO DA FAZENDA PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 5.1

86.375.425/0001-09 13091.51444.231112.1.5.17-7090 Página 217

Ficha Declaração de Exportação

CNPJ do Estabelecimento Emitente: 86.375.425/0001-09

Série/Subsérie: 001

Nº da Nota Fiscal: 000091451

Data da Saída: 20/08/2012

Ordem	Número do Registro de Exportação	Número da Declaração de Exportação
000001	12/6015530-001	2120870015/4
000002	12/6015530-002	2120870015/4
000003	12/6015530-003	2120870015/4
000004	12/6015530-004	2120870015/4
000005	12/6015530-005	2120870015/4
000006	12/6015530-006	2120870015/4
000007	12/6015530-007	2120870015/4
000008	12/6015530-008	2120870015/4
000009	12/6015530-009	2120870015/4
000010	12/6015530-010	2120870015/4
000011	12/6015530-011	2120870015/4

Na folha 220 do PERDCOMP, foi informada a Nota Fiscal nº 92469, emitida em 20/08/2012, com "valor total" e "Valor Base Cálculo Reintegra" R\$ 8.914,56:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
PER/DCOMP 5.1		
86.375.425/0001-09	13091.51444.231112.1.5.17-7090	Página 220
Ficha Notas Fiscais de Exportação Direta - Reintegra		
000109. CNPJ do Estabelecimento Emitente: 86.375.425/0001-09		
Série/Subsérie: 001		
Número da Nota Fiscal: 000092469		
Data de Saída: 20/08/2012		
Valor Total NF:		8.914,56
Valor Base Cálculo Reintegra:		8.914,56

Na Ficha Declaração de Exportação, foram informado os seguintes registros para a NF 92469 (fl. 221 do PER):

PER/DCOMP 5.1		
86.375.425/0001-09	13091.51444.231112.1.5.17-7090	Página 221
Ficha Declaração de Exportação		
CNPJ do Estabelecimento Emitente: 86.375.425/0001-09		
Série/Subsérie: 001		
Nº da Nota Fiscal: 000092469		
Data de Saída: 20/08/2012		
Ordem	Número do Registro de Exportação	Número da Declaração de Exportação
000001	12/6015530-001	2120870015/4
000002	12/6015530-002	2120870015/4
000003	12/6015530-003	2120870015/4
000004	12/6015530-004	2120870015/4
000005	12/6015530-005	2120870015/4
000006	12/6015530-006	2120870015/4
000007	12/6015530-007	2120870015/4
000008	12/6015530-008	2120870015/4
000009	12/6015530-009	2120870015/4
000010	12/6015530-010	2120870015/4
000011	12/6015530-011	2120870015/4

No processamento do PERDCOMP, de acordo com as informações obtidas no detalhamento do crédito (fls. 493-501) foram indeferidos os créditos referentes às NF 91451 e 92469, porquanto o produto identificado pelo código NCM discriminado no Registro de Exportação não conta entre os relacionados na Nota Fiscal indicada no PER/DCOMP:

116	91451	12/6015530-005	8201.10.00
117	91451	12/6015530-006	8201.10.00
118	91451	12/6015530-007	8201.10.00
119	91451	12/6015530-008	8201.10.00
120	91451	12/6015530-009	8201.10.00
121	91451	12/6015530-010	8201.10.00
122	91451	12/6015530-011	8201.10.00

127	92469	12/6015530-001	7318.22.00
128	92469	12/6015530-002	7318.22.00
129	92469	12/6015530-003	7318.22.00
130	92469	12/6015530-004	7318.22.00

De fato, a própria contribuinte reconhece e a documentação comprobatória anexada assim demonstra, que a NF 91.451, não possui produto discriminado com o NCM 8201.10.11, mas tão somente o NCM 7318220. Do mesmo modo, a NF 92469, não possui produto vinculado ao NCM 7318.22.00, mas ao NCM 7318220. A contribuinte apresentou a NF 91451, que reforça a correção do procedimento fiscal:



Identificação da unidade

METISA METALURGICA TIMBOENSE S.A

REJA PREFEITURA Nº. 2482, JARDIM INDUSTRIAL, TIMBOE, SE

CNPJ Nº 07.950.000

Tel:048/344.47320/2222

DANFE

Documento Auxiliar

Nova Fiscal Eletrônica

1 - SAIDA

Nº. 008.091.451

Fl. 01/01

SÉRIE 001



CHAVE DE ACESSO

4212 0786 3754 2500 0109 5500 1000 0914 5110 2411 6676

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e

www.nfe.fazenda.gov.br ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTÓCOLO DE AUTENTICAÇÃO DE USO

342120071548603 31/07/2012 16:08:11

NATUREZA DA OPERAÇÃO

VENDAS DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO

ENDEREÇO DO ESTABELEC.

252056676

NOME DA EMPRESA NUTRIENTE

PACIFIC IMPORT S.A.

ENDEREÇO

DR. FELIX PAIVA 7117

MUNICÍPIO

EXTERIOR

ESTADO/UF/CELESTA

2

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRANSF. TÁBACO

86.375.425/0001-09

CNP/CPF

00.000.000/0000-00

DATA DE EMISSÃO

31/07/2012

DATA DE SAÍDA

31/07/2012

BAIRRO/DISTRITO

INSERÇÃO DO VOUCHER

DATA DE SAÍDA

31/07/2012

EX

1

CPF

999999-999

FORA/PAIS

2

INSERÇÃO DO VOUCHER

DATA DE SAÍDA

31/07/2012

NUMERO

914511

VENCIMENTO

31/07/2012

VALOR

5.421,22

NUMERO

914511

VENCIMENTO

31/07/2012

VALOR

5.421,22

CALCULO DO IMPOSTO

BASE DE CALCULO ICM

R\$ 0,00

VALOR DO ICM

R\$ 0,00

BASE DE CALCULO ICM SUBSTITUICAO

R\$ 0,00

VALOR DO ICM SUBSTITUICAO

R\$ 0,00

VALOR TOTAL DOS PROJETOS

R\$ 5.421,22

VALOR DO PRET

R\$ 0,00

VALOR DO IMPOSTO

R\$ 0,00

DESCUPO

R\$ 0,00

OUTRAS DESPESAS ACESSORIAS

R\$ 0,00

VALOR IPT

R\$ 0,00

VALOR TOTAL DA NOTA

R\$ 5.421,22

TRANSPORTADOR/VOLUNTARIO TRANSPORTADOR

RAÇÃO/VEICULA

TRANSPORTE TRANSF. ROD. LTDA

ENDEREÇO

RUA CARLOS LUIZ, 33

QUANTIDADE

2

CAIXA MADEIRA

QUANTIDADE

1

NUMERO

914511

VENCIMENTO

31/07/2012

VALOR

5.421,22

PLACA DO VEIC

UF

PR

CPF/CNPJ

81.450.900/0001-32

MUNICÍPIO

MOZDO DO IGUAÇU

UF

PR

CPF/CNPJ

4220816074

FECHO BRUTO

1.604,270

FECHO LÍQUIDO

1.550,00

BASE DO PRODUTO/SERVICOS

COD PROD

DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS/SERVICOS

NUMERO

QTD

CFOP

UNIDADE

QUANTO

Q.UNIT

V. TOTAL

BC ICM

VALOR ICM

VALOR ICM

ALÍQUOTA

DT

52-8111	ARREBOLTA A LATA DE ACO 30"	75032020	645	7103	Kg	200	6,45000	1.290,75			
52-8311	ARREBOLTA A LATA DE ACO 30"	75032020	645	7103	Kg	190	5,75000	1.092,50			
52-8411	ARREBOLTA A LATA DE ACO 36"	75032020	645	7103	Kg	600	3,25000	1.950,00			

Observa-se, ainda, que o valor deferido, no caso da NF 91.451, corresponde a base de cálculo de R\$ 5.421,22, NCM 73182200, mesmo valor informado na NF, conforme se observa da "Demonstração do cálculo dos valores reconhecidos parcialmente", cuja imagem se compila:

7318.22.00	86.375.425/0001-09	91233	31/07/2012	44.750,52	0,00	0,00	0,00	0,00	44.750,52	3%	2.864,04	4.261,63
	86.375.425/0001-09	91451	31/07/2012	5.421,22	0,00	0,00	0,00	0,00	5.421,22	3%		
	86.375.425/0001-09	93595	27/08/2012	20.908,14	0,00	0,00	0,00	0,00	20.908,14	3%		
	86.375.425/0001-09	94268	31/08/2012	24.387,95	0,00	0,00	0,00	0,00	24.387,95	3%		

8201.10.00	86.375.425/0001-09	91360	31/07/2012	61.281,99	0,00	3.888,98	0,00	0,00	65.170,97	3%	17.938,62	23.399,2
	86.375.425/0001-09	91365	31/07/2012	1.727,62	0,00	74,70	18,02	0,00	1.820,34	3%		
	86.375.425/0001-09	91449	31/07/2012	18.278,93	0,00	1.821,21	233,41	0,00	20.333,55	3%		
	86.375.425/0001-09	91512	31/07/2012	62.645,47	0,00	3.888,87	0,00	0,00	66.534,34	3%		
	86.375.425/0001-09	91513	31/07/2012	62.447,34	0,00	3.889,09	0,00	0,00	66.336,43	3%		
	86.375.425/0001-09	92309	13/08/2012	16.897,42	0,00	1.455,16	186,49	0,00	18.539,07	3%		
	86.375.425/0001-09	92379	13/08/2012	18.223,30	0,00	0,00	0,00	0,00	18.223,30	3%		
	86.375.425/0001-09	92469	14/08/2012	8.951,68	0,00	0,00	0,00	0,00	8.951,68	3%		
	86.375.425/0001-09	92494	14/08/2012	82.770,81	0,00	4.517,98	872,88	0,00	88.161,67	3%		
	86.375.425/0001-09	92841	17/08/2012	47.718,18	0,00	0,00	0,00	0,00	47.718,18	3%		
	86.375.425/0001-09	93206	22/08/2012	60.599,19	0,00	2.843,51	634,41	0,00	64.077,11	3%		
	86.375.425/0001-09	94293	31/08/2012	39.465,72	0,00	3.722,02	0,00	0,00	43.187,74	3%		
	86.375.425/0001-09	94329	31/08/2012	88.899,82	0,00	0,00	0,00	0,00	88.899,82	3%		

Dessa forma, consoante análise das imagens acima, os valores indeferidos correspondem aos NCM cujos produtos da exportação não constavam das Notas Fiscais em referência (41451 e O valor indeferido corresponde ao NCM 8208400, vinculado a RE nº 12/551606-001, também anexa pelo contribuinte, sendo que inexistente tal produto na NF 83229.

Assim, não há, portanto, reparos a serem feitos no que tange às referidas Notas Fiscais.

No tocante ao pleito de retificação do PERDCOMP, em razão dos alegados erros, observo, por oportuno, o que dispõe Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, estabelece que o pedido de retificação de declaração de compensação só pode ser efetuado mediante a apresentação de documento retificador gerado a partir do Programa Per/Dcomp, e enquanto pendente de decisão administrativa:

Art. 88. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 89 e 90 no que se refere à Declaração de Compensação.

Como o sujeito passivo apresentou a solicitação de retificação em momento posterior a ciência do despacho decisório que negou o reconhecimento do crédito, o pedido não pode ser acatado.

Em relação ao princípio da verdade material, invocado pela recorrente, e, ainda, à vinculação da Administração pública aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, listados no art. 2º da Lei nº 9.784/99, estes vinculados aos arts. 5º, II (legalidade) e 37 da Constituição Federal, como já mencionado no presente voto, o procedimento adotado pelo Fisco está em consonância com a legislação de regência.

E, pertinente ao princípio da verdade, material, que informa o processo administrativo fiscal, há que se considerar que o referido princípio se destina a busca da verdade para além dos fatos alegados pelas partes, autorizando o julgador a ir além dos elementos de prova trazidos pelas partes. No caso em apreço, as provas e alegações apresentadas pelo contribuinte evidenciaram-se improcedentes para os fins pretendidos e os autos estão instruídos com elementos suficientes para a convicção desta julgadora, sendo desnecessário, portanto, qualquer outro ato administrativo tendente a buscar a verdade material, tais como diligências, até porque, a prova dos fatos alegados pelo contribuinte a ele incumbe e este tem a disposição os instrumentos necessários para tanto.

Nestes termos, cumpre indeferir o pedido de diligência, porquanto entendo-a desnecessária para o deslinde do feito, o que o faço com fulcro no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Dessa forma, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/996 c/c o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("RICARF"), o qual adoto como razão de decidir:

1. INCONSISTÊNCIA "C" - NOTA FISCAL EMITIDA FORA DO TRIMESTRECALENDÁRIO DO CRÉDITO A contribuinte alega que a fiscalização, em que pese levar em consideração da data de saída constante da nota fiscal, enquanto que a empresa utiliza para a identificação do trimestre calendário a data do embarque da mercadoria, não indicou no despacho decisório de qualquer dispositivo de lei que fundamente a referida inconsistência.

Acrescenta que pleito está de acordo com a legislação e que o PERDCOMP foi transmitido após (i) o encerramento do trimestre-calendário que ocorreu a

exportação; e (ii) a averbação do embarque, não podendo ser negado seu direito de usufruir o benefício fiscal.

De fato, o contribuinte que faz jus ao crédito do Reintegra deverá apresentar o PERDCOMP após o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação, estando presente, também, a averbação do embarque.

Além desses requisitos, o contribuinte deverá observar, ao formular o pedido de ressarcimento, a Instrução Normativa RFB nº 1.224, de 2011, que alterou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, para incluir, dentre outros, os artigos 29-B e 29-C.

Transcrevo, por oportuno, o art. 29-C da IN RFB nº 900, de 2008, in verbis:

Art. 29-C. O pedido de ressarcimento do Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário "Pedido de Restituição ou Ressarcimento" constante do Anexo I, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 1º O crédito do Reintegra somente poderá ser apurado a partir de 1º de dezembro de 2011.

§ 2º O pedido de ressarcimento do Reintegra somente poderá ser transmitido após:

I - o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação; e II - a averbação do embarque.

§ 3º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e II - ser efetuado pelo valor total do crédito apurado no período.

§ 4º Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor.

§ 5º É vedado o ressarcimento do crédito relativo a operações de exportação cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo administrativo ou judicial.

§ 6º Ao requerer o ressarcimento, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que o crédito pleiteado não se encontra na situação mencionada no § 5º.

§ 7º O pedido de ressarcimento poderá ser solicitado no prazo de 5 (cinco) anos contados do encerramento do trimestre-calendário ou da data de averbação de embarque, o que ocorrer por último.

§ 8º A declaração de compensação deverá ser precedida de pedido de ressarcimento.

§ 9º O Reintegra aplicar-se-á às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2012(destaques acrescidos)A Instrução Normativa RFB nº 1.224, de 2011, foi revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, que, por sua vez, foi alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014. Contudo, nos dispositivos de interesse à espécie, não houve alteração quanto a seu teor.

IN RFB nº 1.300, de 2012 Art. 35. O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados, mediante a utilização do programa

PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 1º O crédito relativo ao Reintegra poderá ser apurado somente a partir de 1º de dezembro de 2011.

§ 2º O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra poderá ser transmitido somente depois:

I - do encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação; e II - da averbação do embarque.

§ 3º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e II - ser efetuado pelo valor total do crédito apurado no período.

§ 4º Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor.

(...)§ 9º O Reintegra será aplicado às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2012.

(destaques acrescidos)Alteração promovida pela Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 2014(...)Art. 35-B. O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 1º O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra poderá ser transmitido somente depois do encerramento do trimestre-calendário a que se refere o crédito e da averbação do embarque.

§ 2º Cada pedido de ressarcimento deverá referir-se a um único trimestrecalendário e ser efetuado pelo valor total do crédito apurado no período.

§ 3º Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, será levada em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda.

Assim, considerando que a norma que disciplina a matéria determina que é a data de emissão da nota fiscal de saída das mercadorias exportadas o dado utilizado para se estabelecer a qual trimestre-calendário pertencem, para fins de crédito, e que o pedido de ressarcimento somente pode se referir a um único trimestre-calendário, correta a exclusão das notas fiscais em discussão, pois não pertencem ao 3º trimestre-calendário de 2012.

Por oportuno, cabe mencionar que em razão do caráter vinculado de sua atividade (art. 142 do CTN) as autoridades administrativas tributárias estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, nelas incluídas as Instruções Normativas.

2. INCONSISTÊNCIA T - PRODUTO DO REGISTRO DE EXPORTAÇÃO NÃO CONSTA DA NOTA FISCAL

A contribuinte argumenta que não procede a assertiva "Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal", pois, conforme exemplifica o processo (pedido de venda) 612129, este possui dois NCM e foi amparado pela emissão de duas notas fiscais (91451 e 92469). A NF 91451 possui somente o NCM 73182200 e a NF 92469 o NCM 82011000.

Explica que o sistema não possuía vínculo entre o item do pedido com o anexo do Registro de Exportação, portanto, estava sendo informado todos os anexos do Registro de Exportação para as duas notas fiscais, porém, como as notas não possuem os dois NCM, mas somente um deles, o Reintegra acusou erro.

Como se observa das imagens acima, os valores indeferidos correspondem aos NCM cujos produtos da exportação não constavam das Notas Fiscais em referência (41451 e O valor indeferido corresponde ao NCM 8208400, vinculado a RE nº 12/551606-001, também anexa pelo contribuinte, sendo que inexistia tal produto na NF 83229.

Não há, portanto, reparos a serem feitos no Despacho Decisório, no que tange às referidas Notas Fiscais.

No tocante ao pleito de retificação do PERDCOMP, em razão dos alegados erros, observo, por oportuno, o que dispõe Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, estabelece que o pedido de retificação de declaração de compensação só pode ser efetuado mediante a apresentação de documento retificador gerado a partir do Programa Per/Dcomp, e enquanto pendente de decisão administrativa:

Art. 88. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 89 e 90 no que se refere à Declaração de Compensação.

Como o sujeito passivo apresentou a solicitação de retificação em momento posterior a ciência do despacho decisório que negou o reconhecimento do crédito, o pedido não pode ser acatado.

3. PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VERDADE MATERIAL E PEDIDO DE DILIGÊNCIA Por fim, no que tange ao princípio da verdade material, invocado pelo contribuinte, e, ainda, à vinculação da Administração pública aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, listados no art. 2º da Lei nº 9.784/99, estes vinculados aos arts. 5º, II (legalidade) e 37 da Constituição Federal, como já mencionado no presente voto, o procedimento adotado pelo Fisco está em consonância com a legislação de regência.

E, pertinente ao princípio da verdade, material, que informa o processo administrativo fiscal, há que se considerar que o referido princípio destina-se a busca da verdade para além dos fatos alegados pelas partes, autorizando o julgador a ir além dos elementos de prova trazidos pelas partes. No caso em apreço, as provas e alegações apresentadas pelo contribuinte evidenciaram-se improcedentes para os fins pretendidos e os autos estão instruídos com elementos suficientes para a convicção desta julgadora, sendo desnecessário, portanto, qualquer outro ato administrativo tendente a buscar a verdade material, tais como diligências, até porque, a prova dos fatos alegados pelo contribuinte a ele incumbe e este tem a disposição os instrumentos necessários para tanto.

Nestes termos, cumpre indeferir o pedido de diligência, porquanto entendo-a desnecessária para o deslinde do feito, o que o faço com fulcro no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972.

4. CONCLUSÃO Diante de todo exposto, voto por julgar a manifestação de inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Portanto, à luz da decisão recorrida e do que mais consta dos autos, caberia à Recorrente o esclarecimento das inconsistências apontadas pela fiscalização, o que de fato não fez.

Ao contrário disso, a recorrente limitou-se em reproduzir as alegações apresentadas na manifestação de inconformidade.

Ademais, em momento processual já avançado, a realização de diligência para o exame de documentos que deveriam ter sido apresentados durante o procedimento fiscal ou, no mais tardar, junto à manifestação de inconformidade, mostra-se descabida.

Dessa forma, descabe a realização de diligência relativamente à matéria cuja prova deveria ter sido apresentada já em manifestação de inconformidade. Isso porque procedimento de diligência não se afigura como remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova.

Diante das considerações, deve ser mantida a decisão proferida pela DRJ.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro